



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 56,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 65,00 e para a 3.ª série Kz: 75,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.
	Ano		
	As três séries	Kz: 165 750,00	
	A 1.ª série	Kz: 97 750,00	
	A 2.ª série	Kz: 55 250,00	
	A 3.ª série	Kz: 38 250,00	

SUMÁRIO

Presidência da República

Decreto Presidencial n.º 29/03:

Nomeia Luciano Tânio Jorge Custódio Mateus da Silva para o cargo de Chefe-Adjunto do Serviço de Informações.

Decreto Presidencial n.º 30/03:

Nomeia Miguel Francisco André para o cargo de Director Geral Adjunto do Serviço de Inteligência Externa.

Despacho n.º 5/03:

Nomeia André de Oliveira Sango para o cargo de Director do Centro de Formação Especial da Comunidade de Inteligência de Serviço de Informações.

Despacho n.º 6/03:

Nomeia António Ferreira para o cargo de Director da Informação e Análise do Serviço de Informações.

Despacho n.º 7/03:

Nomeia Abaíze José Carlos para o cargo de Director de Administração e Serviços e Gestão de Orçamento do Serviço de Inteligência Externa.

Despacho n.º 8/03:

Nomeia Carlos Miguel Portela para o cargo de Director de Administração e Gestão de Orçamento do Serviço de Informações.

Despacho n.º 9/03:

Nomeia Constantino Vitiaca para o cargo de Director de Informação e Análise do Serviço de Inteligência Externa.

Despacho n.º 10/03:

Nomeia Domingos de Matos Marques da Silva para o cargo de Director dos Serviços Gerais e Apoio Social do Serviço de Informações.

Despacho n.º 11/03:

Nomeia Eduardo João de Sousa Santos para o cargo de Director de Apoio Técnico Operativo do Serviço de Informações.

Despacho n.º 12/03:

Nomeia Ferraz António para o cargo de Director de Estudos e Planeamento do Serviço de Inteligência Externa.

Despacho n.º 13/03:

Nomeia Gilberto da Piedade Veríssimo para o cargo de Director de Apoio Técnico de Inteligência do Serviço de Inteligência Externa.

Despacho n.º 14/03:

Nomeia Gaspar Miguel de Carvalho para o cargo de Director da Assessoria Jurídica do Serviço de Inteligência Externa.

Despacho n.º 15/03:

Nomeia João Carlos da Silva para o cargo de Director da Assessoria Jurídica do Serviço de Informações.

Despacho n.º 16/03:

Nomeia Jacinto Pedro Ricardo Figueiredo para o cargo de Director de Gestão de Recursos Humanos do Serviço de Informações.

Despacho n.º 17/03:

Nomeia José Coimbra Baptista Júnior para o cargo de Director de Inteligência Económica do Serviço de Inteligência Externa.

Despacho n.º 18/03:

Nomeia José Carlos Frederico Saúde para o cargo de Director da Luta contra Subversão Económica e Financeira do Serviço de Informações.

Despacho n.º 19/03:

Nomeia Manuel do Espírito Santo Quaresma Neto para o cargo de Director de Cooperação, Intercâmbio e Relações Públicas e Protocolo do Serviço de Informações.

Despacho n.º 20/03:

Nomeia Maria das Dores Correia Pinto para o cargo de Directora de Tecnologias de Informação e Comunicação do Serviço de Informações.

Despacho n.º 21/03:

Nomeia Maria da Conceição Domingas para o cargo de Directora de Contra Inteligência Externa do Serviço de Inteligência Externa.

Despacho n.º 22/03:

Nomeia Mateus Vilembu para o cargo de Director da Luta Contra Subversão Política e Social do Serviço de Informações.

Despacho n.º 23/03:

Nomeia Teresa Maria Ramos Nóbrega Teixeira para o cargo de Directora de Gestão dos Recursos Humanos do Serviço de Inteligência Externa.

Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 2/03:

Dá nova redacção ao artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 16/02, de 9 de Dezembro que estabelece a nova orgânica do Governo de Unidade Nacional e os mecanismos da sua direcção, coordenação, articulação e funcionamento.

Decreto n.º 8/02:

Sobre as regras de implementação do Orçamento Geral do Estado para o ano económico de 2003. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Banco Nacional de Angola**Aviso n.º 1/03:**

Determina a obrigatoriedade do registo da compra e venda de moeda estrangeira na data da sua contratação.

Aviso n.º 2/03:

Estabelece o regime cambial das sociedades e associações produtoras e exportadoras de diamantes e de outros titulares de direitos mineiros. — Revoga toda a regulamentação que contrarie o disposto no presente aviso.

Aviso n.º 3/03:

Determina a emissão e circulação de títulos do Banco Nacional de Angola, designados por títulos do Banco Central, abreviadamente (TBC) e deverão obedecer às normas do presente aviso. — Revoga toda a regulamentação que contrarie o disposto no presente aviso, designadamente o Aviso n.º 6/00, de 22 de Agosto.

Aviso n.º 4/03:

Estabelece os procedimentos necessários para que o investidor estrangeiro, nos termos da legislação cambial, transfira para o exterior os dividendos ou lucros distribuídos, após as deduções legais e pagamento dos impostos devidos.

Aviso n.º 5/03:

Determina os conceitos de Fundos Próprios, para as instituições sujeitas à supervisão do Banco Nacional de Angola. — Revoga toda a regulamentação que contrarie o presente aviso, nomeadamente o Aviso n.º 3/00, de 10 de Março.

Aviso n.º 6/03:

Determina as regras e procedimentos de funcionamento dos limites de posição cambial em moeda estrangeira das instituições bancárias autorizadas a exercer o comércio de câmbios. — Revoga toda a regulamentação que contrarie o disposto no presente aviso, designadamente o Aviso n.º 2/99, de 21 de Maio.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**Decreto Presidencial n.º 29/03**

de 28 de Fevereiro

Nos termos do artigo 74.º da Lei Constitucional e do n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 14/02, determino:

Nomeio Luciano Tânio Jorge Custódio Mateus da Silva para o cargo de Chefe-Adjunto do Serviço de Informações.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Fevereiro de 2003.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 30/03

de 28 de Fevereiro

Nos termos do artigo 74.º da Lei Constitucional e do n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 13/02, determino:

Nomeio Miguel Francisco André para o cargo de Director Geral-Adjunto do Serviço de Inteligência Externa.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Fevereiro de 2003.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Despacho n.º 5/03

de 28 de Fevereiro

Nos termos do artigo 74.º da Lei Constitucional e do n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 14/02, determino:

Nomeio André de Oliveira Sango para o cargo de Director de Centro de Formação Especial da Comunidade de Inteligência do Serviço de Informações.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Fevereiro de 2003.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Despacho n.º 6/03

de 28 de Fevereiro

Nos termos do artigo 74.º da Lei Constitucional e do n.º 3 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 14/02, determino:

Nomeio António Ferreira para o cargo de Director da Informação e Análise do Serviço de Informações.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Fevereiro de 2003.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Despacho n.º 7/03

de 28 de Fevereiro

Nos termos do artigo 74.º da Lei Constitucional e do n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 13/02, determino:

Nomeio Abafze José Carlos para o cargo de Director de Administração e Serviços e Gestão de Orçamento do Serviço de Inteligência Externa.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Fevereiro de 2003.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Despacho n.º 8/03
de 28 de Fevereiro

Nos termos do artigo 74.º da Lei Constitucional e do n.º 3 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 14/02, determino:

Nomeio Carlos Miguel Portela para o cargo de Director de Administração e Gestão de Orçamento do Serviço de Informações.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Fevereiro de 2003.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Despacho n.º 9/03
de 28 de Fevereiro

Nos termos do artigo 74.º da Lei Constitucional e do n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 13/02, determino:

Nomeio Constantino Vitiaca para o cargo de Director de Informação e Análise do Serviço de Inteligência Externa.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Fevereiro de 2003.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Despacho n.º 10/03
de 28 de Fevereiro

Nos termos do artigo 74.º da Lei Constitucional e do n.º 3 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 14/02, determino:

Nomeio Domingos de Matos Marques da Silva para o cargo de Director dos Serviços Gerais e Apoio Social do Serviço de Informações.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Fevereiro de 2003.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Despacho n.º 11/03
de 28 de Fevereiro

Nos termos do artigo 74.º da Lei Constitucional e do n.º 3 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 14/02, determino:

Nomeio Eduardo João de Sousa Santos para o cargo de Director de Apoio Técnico Operativo do Serviço de Informações.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Fevereiro de 2003.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Despacho n.º 12/03
de 28 de Fevereiro

Nos termos do artigo 74.º da Lei Constitucional e do n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 13/02, determino:

Nomeio Ferraz António para o cargo de Director de Estudos e Planeamento do Serviço de Inteligência Externa.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Fevereiro de 2003.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Despacho n.º 13/03
de 28 de Fevereiro

Nos termos do artigo 74.º da Lei Constitucional e do n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 13/02, determino:

Nomeio Gilberto da Piedade Veríssimo para o cargo de Director de Apoio Técnico de Inteligência do Serviço de Inteligência Externa.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Fevereiro de 2003.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Despacho n.º 14/03
de 28 de Fevereiro

Nos termos do artigo 74.º da Lei Constitucional e do n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 13/02, determino:

Nomeio Gaspar Miguel de Carvalho para o cargo de Director da Assessoria Jurídica do Serviço de Inteligência Externa.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Fevereiro de 2003.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Despacho n.º 15/03
de 28 de Fevereiro

Nos termos do artigo 74.º da Lei Constitucional e do n.º 3 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 14/02, determino:

Nomeio João Carlos da Silva para o cargo de Director da Assessoria Jurídica do Serviço de Informações.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Fevereiro de 2003.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Despacho n.º 16/03
de 28 de Fevereiro

Nos termos do artigo 74.º da Lei Constitucional e do n.º 3 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 14/02, determino:

Nomeio Jacinto Pedro Ricardo Figueiredo para o cargo de Director de Gestão de Recursos Humanos do Serviço de Informações.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Fevereiro de 2003.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Despacho n.º 17/03
de 28 de Fevereiro

Nos termos do artigo 74.º da Lei Constitucional e do n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 13/02, determino:

Nomeio José Coimbra Baptista Júnior para o cargo de Director de Inteligência Económica do Serviço de Inteligência Externa.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Fevereiro de 2003.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Despacho n.º 18/03
de 28 de Fevereiro

Nos termos do artigo 74.º da Lei Constitucional e do n.º 3 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 14/02, determino:

Nomeio José Carlos Frederico Saúde para o cargo de Director da Luta Contra Subversão Económica e Financeira do Serviço de Informações.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Fevereiro de 2003.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Despacho n.º 19/03
de 28 de Fevereiro

Nos termos do artigo 74.º da Lei Constitucional e do n.º 3 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 14/02, determino:

Nomeio Manuel do Espírito Santo Quaresma Neto para o cargo de Director de Cooperação, Intercâmbio e Relações Públicas e Protocolo do Serviço de Informações.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Fevereiro de 2003.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Despacho n.º 20/03
de 28 de Fevereiro

Nos termos do artigo 74.º da Lei Constitucional e do n.º 3 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 14/02, determino:

Nomeio Maria das Dores Correia Pinto para o cargo de Directora de Tecnologias de Informação e Comunicação do Serviço de Informações.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Fevereiro de 2003.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Despacho n.º 21/03
de 28 de Fevereiro

Nos termos do artigo 74.º da Lei Constitucional e do n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 13/02, determino:

Nomeio Maria da Conceição Domingas para o cargo de Directora de Contra Inteligência Externa do Serviço de Inteligência Externa.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Fevereiro de 2003.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Despacho n.º 22/03
de 28 de Fevereiro

Nos termos do artigo 74.º da Lei Constitucional e do n.º 3 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 14/02, determino:

Nomeio Mateus Vilembo para o cargo de Director da Luta Contra Subversão Política e Social do Serviço de Informações.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Fevereiro de 2003.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

Despacho n.º 23/03
de 28 de Fevereiro

Nos termos do artigo 74.º da Lei Constitucional e do n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 13/02, determino:

Nomeio Teresa Maria Ramos Nóbrega Teixeira para o cargo de Directora de Gestão dos Recursos Humanos do Serviço de Inteligência Externa.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Fevereiro de 2003.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

CONSELHO DE MINISTROS**Decreto-Lei n.º 2/03**
de 28 de Fevereiro

Considerando que o Ministro das Finanças e o Ministro do Planeamento da República de Angola são por inerência de funções os interlocutores do País respectivamente junto do Fundo Monetário Internacional e do Banco Mundial;

Tendo-se constatado que o disposto na parte final do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 16/02, de 9 de Dezembro contraria os entendimentos já alcançados entre o Estado Angolano e aquelas instituições financeiras internacionais sobre esta matéria;

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea a) do artigo 111.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 16/02, de 9 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 4.º
(Ministro-Adjunto)

O Ministro-Adjunto do Primeiro Ministro assegura a coordenação da execução da política económica e financeira do Governo.

Art. 2.º — O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 10 de Janeiro de 2003.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 8/03
de 28 de Fevereiro

Considerando a necessidade de se estabelecer as instruções para a execução do Orçamento Geral do Estado para o ano económico de 2003 e ao abrigo das disposições combinadas da alínea b) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições Gerais**ARTIGO 1.º**
(Regras básicas)

1. Na execução do Orçamento Geral do Estado – OGE de 2003, as Unidades Orçamentais devem respeitar, com rigor, as disposições combinadas da Lei n.º 9/97 de 17 de Outubro, da Lei n.º 2/03 de 7 de Janeiro, do Decreto-Lei n.º 11/02, de 24 de Setembro, do Decreto n.º 7/96, de 16 de Fevereiro, do Decreto n.º 73/01, de 12 de Outubro e do Decreto executivo n.º 4/96, de 19 de Janeiro, de forma a assegurar cada vez mais a racional aplicação dos recursos públicos disponíveis.

2. Nenhuma entidade do Estado pode realizar despesas para além dos limites fixados no OGE e na programação financeira, consideradas as cativações e os créditos aprovados.

3. Prevenindo um eventual comportamento insuficiente da arrecadação de receitas, as dotações orçamentais são cati-

vadas em 20%, incluindo as destinadas a subsídios e transferências. O Conselho de Ministros pode aprovar, sob proposta da Equipa Económica, a redução dos créditos orçamentais das Unidades Orçamentais, quando avalie que a arrecadação de receitas fiscais esteja muito aquém das previsões e que a manutenção dos créditos nos limites inicialmente estabelecidos pode elevar o déficit fiscal para um nível superior ao estabelecido no programa fiscal anual.

4. A utilização dos valores cativos, nos termos do número anterior, apenas poderá ser autorizada pelo Ministro das Finanças, mediante solicitação fundamentada do responsável pela Unidade Orçamental interessada.

5. Nenhum acto do Estado que provoque o aumento da despesa pública para além dos limites autorizados por lei poderá ser autorizada ao longo do exercício económico sem que esteja assegurada a correspondente fonte de financiamento consistente com os objectivos de política económica do Governo. A autorização de qualquer despesa nestas circunstâncias carece de parecer prévio do Ministro das Finanças e aprovação do Conselho de Ministros.

6. Os fornecedores de bens e serviços deverão recusar fornecimentos a instituições do Estado que não apresentem evidência de que a despesa esteja cabimentada. O incumprimento desta disposição implicará o não reconhecimento pelo Estado do direito de crédito do fornecedor em causa.

CAPÍTULO II Disciplina Orçamental

ARTIGO 2.º (Execução da receita)

1. As receitas do Estado devem ser recolhidas na conta que o Tesouro mantém no Banco Nacional de Angola – BNA, denominada Conta Única do Tesouro – CUT, independentemente de estar ou não consignada a alguma Unidade Orçamental.

2. As receitas arrecadadas pelas Missões Diplomáticas e Consulares devem ser recolhidas em conta bancária titulada pela respectiva Missão Diplomática ou Consular.

3. As receitas referidas no número anterior destinam-se a suportar, no limite da quota financeira autorizada, as despesas das respectivas Missões Diplomáticas e Consulares. Em caso de excedentes, os valores deverão ser mantidos como reserva financeira; quando tais receitas sejam insuficientes o Tesouro Nacional procederá à transferência da diferença.

4. Para efeito do número anterior as Missões Diplomáticas e Consulares deverão informar mensalmente sobre as suas disponibilidades.

5. As Unidades Orçamentais ficam obrigadas a informar à Direcção Nacional de Impostos e à Direcção Nacional do Orçamento as alterações ocorridas na previsão da receita, por meio de documento próprio denominado «Alteração da Previsão da Receita».

ARTIGO 3.º (Programação e execução financeira)

1. Tendo em conta a capacidade de financiamento do Estado e o volume de recursos financeiros solicitados pelas UO, o Ministério das Finanças elabora trimestralmente a Programação Financeira e mensalmente o Plano de Caixa de acordo com o previsto no Decreto n.º 73/01, de 12 de Outubro e no Decreto-Lei n.º 11/02, de 24 de Setembro, os quais são submetidos à aprovação, respectivamente, da Comissão Permanente do Conselho de Ministros e da Equipa Económica.

2. As Unidades Orçamentais deverão, para efeitos de Programação Financeira, de cabimentação e dos Planos de Caixa, apresentar nos termos da lei o cronograma de desembolsos dos seus programas, projectos e actividades cujo comportamento não é linear mas obedece as suas relações com o ciclo produtivo, às normas de prestação de serviço público, a situação das obras ou a outros aspectos também relevantes.

3. A realização das despesas dos Órgãos de Defesa, Segurança e Ordem Interna obedecerá a uma Programação Financeira e Planos de Caixas próprios a serem aprovados pelo Conselho de Defesa Nacional e integrados na Programação Financeira e Planos de Caixa do Tesouro Nacional, estando tais despesas, tal como todas as outras, sujeitas ao escrutínio dos órgãos de controlo interno e externo das finanças públicas.

4. Para atender a despesas urgentes e imprevistas, decorrentes de guerra, perturbação interna ou calamidade pública, o Tesouro Nacional assegurará a constituição da correspondente Reserva Financeira que deve ter a cobertura de uma Reserva Orçamental. A utilização dos créditos e recursos da reserva obedecerá à autorizações do Conselho de Ministros.

ARTIGO 4.º (Execução das despesas)

1. Os limites de despesas das Unidades Orçamentais – UO são os contidos no relatório «Quadro Detalhado da Despesa» (Parcelar) de cada uma, emitidos pela DNO, onde já estão consideradas as suas cativações e os créditos aprovados.

2. Nenhum encargo pode ser assumido, por qualquer Unidade Orçamental – UO, sem que a respectiva despesa esteja devidamente cabimentada, de acordo com o previsto

no Decreto executivo n.º 4/96, de 19 de Janeiro, conjugado com o estabelecido no artigo 1.º do presente diploma.

3. Os contratos para a efectivação de despesa devem conter cláusulas sobre a existência de cobertura orçamental e só podem ser firmados após a respectiva cabimentação.

4. É vedada a realização de despesas em moeda estrangeira nomeadamente o início de obras, a celebração de contratos ou a aquisição de bens e serviços, salvo quando tais encargos tenham como base contrato celebrado com entidade não residente cambial ou de decisão superior do Conselho de Ministros.

5. Os fornecedores ou prestadores de serviços ao Estado devem exigir das respectivas Unidades Orçamentais a sua via da Nota de Cabimentação, quando da requisição de tais fornecimentos ou serviços, como garantia do disposto no artigo 1.º do Decreto executivo n.º 4/96, de 19 de Janeiro.

6. Para se habilitarem ao pagamento, os fornecedores ou prestadores de serviços ao Estado devem apresentar ao órgão emitente, juntamente com o título de crédito (factura) referente aos bens fornecidos ou serviços prestados, a 1.ª via da Nota de Cabimentação.

7. A eventual necessidade da actualização do valor da despesa variável cabimentada deve ser feita por aplicação da Unidade de Correção Fiscal – UCF, que vigorar no período em que se efectuar o pagamento.

8. A inobservância do disposto nos números anteriores faz incorrer os seus autores em responsabilidade disciplinar, civil e criminal nos termos da lei.

9. O apoio financeiro do Estado às associações e outras instituições apenas será dado àquelas que tenham sido declaradas pelo Governo como de «Utilidade Pública», nos termos da Lei n.º 14/91, de 11 de Maio, sendo as modalidades de solicitação regulamentadas por despacho do Ministro das Finanças.

CAPÍTULO III Ajuste Orçamental

ARTIGO 5.º (Créditos orçamentais)

1. O Orçamento Geral do Estado de 2003 é executado por intermédio de créditos orçamentais de dois tipos:

- a) créditos iniciais, os que foram instituídos pela lei que aprovou o orçamento e com a cativação prévia definida no artigo 1.º do presente diploma;
- b) créditos adicionais, que se mostrarem necessários por virtude de alterações posteriores à aprovação da Lei Orçamental.

2. Os créditos adicionais só poderão ser propostos à consideração da entidade competente para as autorizar desde que a indispensável contrapartida esteja assegurada, quer pela anulação total ou parcial dos créditos orçamentados, quer por aumento efectivo das suas receitas.

3. O disposto no número anterior não se aplica aos órgãos e organismos do Estado que receberem doações não previstas inicialmente no OGE, caso em que deve ser solicitado ao Ministro das Finanças o correspondente crédito adicional.

CAPÍTULO IV Fundo Permanente

ARTIGO 6.º (Concessão do fundo permanente)

1. Fundos permanentes são importâncias em numerário adiantadas pelo Tesouro Nacional, destinadas ao pagamento imediato de despesas das Unidades Orçamentais e para as quais haja verba orçamental adequada e suficiente.

2. O montante dos fundos permanentes é fixado por despacho do Ministro das Finanças, mediante proposta fundamentada da Unidade Orçamental interessada. A proposta deve indicar os nomes e as categorias de três funcionários que constituirão a Comissão Administrativa encarregue da gestão do fundo permanente.

3. Publicado o despacho referido no número anterior, a Comissão Administrativa requisita ao gestor da respectiva Unidade Orçamental a importância do fundo permanente.

4. As Ordens de Saque emitidas em favor das Comissões Administrativas para a constituição ou reconstituição dos mesmos são sempre satisfeitas em numerário.

5. Pelos fundos permanentes podem pagar-se:

- a) aquisições e despesas necessárias ao eficiente funcionamento quotidiano dos hospitais e outros estabelecimentos ou serviços que, pela sua natureza, exijam procedimentos expeditos de actualização;
- b) aquisições e despesas de carácter urgente, cujo valor não seja superior a Kz 30 000,00;
- c) importância para remunerar trabalhadores que empreguem esforço predominantemente físico, cuja contratação eventual e labor ocorram de forma ocasional.

6. As Comissões Administrativas dos fundos permanentes ficam obrigadas a enviar ao gestor da respectiva Unidade Orçamental, com a periodicidade mensal, os

documentos justificativos das despesas legalmente realizadas por conta dos mesmos fundos, para serem cabimentadas e pagas por verbas orçamentais adequadas mediante «Ordens de Saque» emitidas a favor das referidas comissões, tendo em vista a reconstituição dos respectivos fundos.

7. Os justificativos referidos no número anterior devem ser classificados pelas verbas orçamentais aplicáveis, numerados e descritos numa relação discriminativa de todas as quantias pagas e apondo-se, em cada um deles, por forma bem visível, a declaração «pago por conta do fundo permanente».

8. A emissão de «Ordens de Saque» para a reconstituição dos fundos permanentes, como refere o n.º 6, só é viável caso haja verba orçamental suficiente ou aplicável no orçamento da respectiva UO.

9. As Comissões Administrativas dos fundos permanentes escrituram um livro próprio em que lançam:

- a) a débito, a importância inicial do fundo e as suas reconstituições;
- b) a crédito, as importâncias de todas as despesas pagas e das reposições feitas.

10. Do livro referido no número anterior constam os termos de abertura e de encerramento, devidamente assinados pelo gestor da UO, assim como as respectivas folhas numeradas e rubricadas pelo mesmo gestor.

11. Até ao dia 5 de cada mês, as Comissões Administrativas dos fundos permanentes devem remeter aos gestores das UO um balancete demonstrativo dos valores recebidos e pagos, bem como do saldo existente.

12. Os fundos permanentes são impreterivelmente repostos até ao dia 15 de Janeiro do ano seguinte àquele em que foram concedidos.

13. Independentemente do disposto no número anterior, os fundos permanentes podem ser repostos, total ou parcialmente, sempre que a conveniência do serviço ou os interesses do Tesouro Nacional aconselhem-no.

14. Nenhum fundo permanente pode ser extinto sem que se mostre cumprido o disposto no n.º 13 deste artigo.

15. Os membros das Comissões Administrativas dos fundos permanentes não podem deixar o exercício de funções, numa respectiva UO, sem prévio despacho do Ministro das Finanças em que se declare livre da sua responsabilidade para com o Tesouro Nacional.

CAPÍTULO V Prestação de Contas

ARTIGO 7.º (Documentação e prazos)

1. Para efeitos de prestação de contas os intervenientes na execução orçamental e financeira devem cumprir os seguintes pressupostos:

- a) as Unidades Orçamentais, sediadas no País, como Unidades Sectoriais de Contabilidade e as sediadas no exterior, bem como os Fundos e Serviços Autónomos e os Institutos Públicos devem apresentar à Direcção Nacional de Contabilidade — DNC do Ministério das Finanças os processos de prestação de contas a obedecer os prazos e organizados em conformidade com o estabelecido em legislação específica;
- b) a Direcção Nacional do Orçamento deverá encaminhar às Direcções Nacionais de Contabilidade e do Tesouro, no início do ano económico e sempre que houver alterações, o Orçamento Geral do Estado consolidado, com os tectos estabelecidos para cada Unidade Orçamental (UO) e com as tabelas orçamentais;
- c) a Direcção Nacional do Tesouro deverá encaminhar à DNC/MinFin até ao dia 10 de cada mês o quadro demonstrativo das cabimentações autorizadas e das quotas financeiras atribuídas às Unidades Orçamentais, bem como cópias das Ordens de Transferências emitidas e dos bordereaux bancários correspondentes às entradas de recursos na Conta Única do Tesouro (CUT) e na conta do Ministério das Finanças/Tesouro Nacional;
- d) a Direcção Nacional de Impostos deverá encaminhar à DNC/MinFin e ao Gabinete de Estudos e Relações Económicas Internacionais, até ao dia 10 de cada mês, a receita consolidada do País arrecadada no mês anterior.

2. A Direcção Nacional de Contabilidade deverá:

- a) remeter ao Gabinete de Estudos e Relações Económicas Internacionais balancetes mensais da execução orçamental e financeira e a evolução do stock da despesa cabimentada e não paga, evidenciando o consolidado por credor da administração central e local do Estado, assim como dos Serviços e Fundos Autónomos;
- b) enviar mensalmente ao Ministério do Planeamento a informação relativa à execução financeira dos Projectos de Investimentos Públicos, durante a primeira semana do mês seguinte ao de referência;

- c) enviar à Direcção de Administração e Gestão do Orçamento do Ministério das Relações Exteriores, até ao dia 30 do mês subsequente, o relatório sobre o recebimento da prestação de contas das Embaixadas e dos Consulados, em duas vias.
3. As Delegações Provinciais de Finanças deverão remeter até ao dia 5 de cada mês à Direcção Nacional de Impostos:
- a) resumo das receitas arrecadadas no mês anterior;
- b) previsão das receitas a arrecadar no mês seguinte, incluindo as comunitárias.
4. As Delegações Provinciais de Finanças deverão remeter até ao dia 5 de cada mês à Direcção Nacional do Tesouro:
- a) previsão das despesas a realizar no mês seguinte;
- b) extracto bancário da conta provincial do Tesouro do mês anterior.
5. As Delegações Provinciais de Finanças deverão remeter até ao dia 15 de cada mês à Direcção de Contabilidade elementos de contabilidade relativos ao mês anterior, nomeadamente:
- a) cópias das ordens de saque;
- b) guias de recebimento emitidas;
- c) quadro-resumo modelo 3.1;
- d) quadro-resumo da folha mensal de salários;
- e) quadro demonstrativo dos totais disponibilizados;
- f) extracto da conta bancária da Conta do Tesouro Nacional;
- g) quadro-resumo da arrecadação da receita por fonte de recursos.
6. O Banco Nacional de Angola deverá:
- a) encaminhar diariamente às Direcções Nacionais de Contabilidade e do Tesouro as vias de todos os documentos processados na CUT;
- b) encaminhar à Direcção Nacional de Impostos as vias do BDA — Boletim Diário de Arrecadação e do Documento de Arrecadação de Receitas.
7. O Banco Operador, como Agente Financeiro do Estado, deverá:
- a) encaminhar diariamente à Direcção Nacional do Tesouro o respectivo extracto bancário da conta do Ministério das Finanças/Tesouro Nacional;
- b) encaminhar diariamente à Direcção Nacional de Contabilidade todos os documentos processados e respectivos extractos bancários;

- c) encaminhar diariamente à Direcção Nacional de Impostos as vias do DAR — Documento de Arrecadação de Receitas — capeada pelo BDA — Boletim Diário de Arrecadação — e o respectivo extracto bancário.

CAPÍTULO VI

Programa de Investimentos Públicos

ARTIGO 8.º

(Execução do programa de investimentos públicos)

1. As Unidades Orçamentais devem enviar ao Ministério das Finanças a proposta de programação financeira trimestral, até oito dias antes do início do trimestre em referência, com base no respectivo programa de Investimentos Públicos — PIP, sectorial ou provincial, e no cronograma de desembolsos referido no artigo 3.º n.º 2 do presente diploma, preenchendo a ficha «Previsão da execução financeira trimestral», diferenciando as despesas a liquidar em moeda nacional e aquelas que representarem responsabilidade directa de liquidação ao exterior.
2. Os novos projectos incluídos no PIP cuja realização preveja o recurso a linhas de crédito e após a constituição do respectivo dossier do projecto, devem ser submetidos à aprovação do Conselho de Ministros, sob proposta da respectiva UO sectorial ou provincial e do Ministério do Planeamento.
3. Os processos devem ser constituídos por toda a documentação técnica do projecto, pela nota de aprovação ao nível da entidade competente, conforme sua natureza e valor, contrato assinado e mapa resumido das condições financeiras, destacando o cronograma de execução física e financeira.
4. Os pagamentos decorrentes da execução do PIP são realizados em conformidade com o Decreto n.º 73/01, de 12 de Outubro que aprova o Sistema Integrado de Gestão Financeira do Estado — SIGFE.
5. Os pagamentos decorrentes da execução do Programa de Investimentos Públicos — PIP, são realizados contra apresentação, pelos provedores de bens e serviços ou pelos empreiteiros, das correspondentes facturas comprovativas dos serviços prestados e bens fornecidos, assim como dos autos de medição mensais quando se tratarem de empreitadas, visadas pela respectiva fiscalização.
6. As facturas referidas no número anterior devem necessariamente ser avaliadas pelos responsáveis das UO demandantes dos serviços, bens e empreitadas.
7. As Unidades Orçamentais devem enviar trimestralmente ao Ministério do Planeamento, até à 5.ª semana após o fim do trimestre de referência, o relatório preliminar da execução física dos projectos, nos termos da ficha «Execução Física do Projecto».
8. As Unidades Orçamentais devem enviar, trimestralmente, ao Ministério das Finanças, até à 5.ª semana após o fim do trimestre em referência, o relatório preliminar da

execução financeira dos projectos, nos termos da ficha «Execução Financeira do Projecto».

9. O relatório preliminar referido no ponto anterior tem por base as Notas de Cabimentação, os contratos/factura, os autos de medição dos trabalhos, a solicitação de recursos financeiros e as Ordens de Saque, de acordo com as normas estabelecidas no Decreto n.º 73/01, de 12 de Outubro (SIGFE).

10. Os Ministérios do Planeamento e das Finanças devem enviar trimestralmente ao Conselho de Ministros o relatório global da execução física e financeira do PIP, até à 8.ª semana após o fim do trimestre de referência, com base nos relatórios trimestrais dos Gabinetes de Estudo e Planeamento (sectoriais e provinciais).

11. Os Ministérios do Planeamento e das Finanças devem enviar ao Conselho de Ministros o relatório anual de execução física e financeira do PIP até ao fim do mês de Março do ano seguinte ao de referência.

12. As disposições contidas no articulado no Capítulo II do presente diploma que se referem genericamente à execução das despesas orçamentais são aplicáveis à execução financeira do PIP em tudo o que não contrarie a sua especificidade.

CAPÍTULO VII Publicidade Orçamental

ARTIGO 9.º (Publicidade da execução do Orçamento Geral do Estado)

1. Os órgãos da administração do Estado, as Embaixadas e os Consulados devem informar ao Ministério das Finanças a sua execução orçamental, observados os prazos estabelecidos na alínea a) do artigo 7.º do Capítulo V.

2. Os institutos públicos e os fundos e serviços autónomos devem informar ao Ministério das Finanças a sua execução orçamental, impresso e em meio magnético, observados os prazos estabelecidos na alínea a) do artigo 7.º do Capítulo V.

3. O Ministério das Finanças deverá propor ao Conselho de Ministros as medidas administrativas a aplicar aos organismos do Estado que não encaminhem, atempadamente, os seus demonstrativos conforme o estabelecido nos parágrafos anteriores.

CAPÍTULO VIII Disposições Finais

ARTIGO 10.º (Nota revogatória)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

ARTIGO 11.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças.

ARTIGO 12.º (Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 10 de Janeiro de 2003.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*.

BANCO NACIONAL DE ANGOLA

Aviso n.º 1/03 de 28 de Fevereiro

Considerando que o Aviso n.º 1/99, de 21 de Maio, instituiu as sessões para a realização de operações de compra e venda de moeda estrangeira;

Convindo clarificar no citado aviso a utilização da moeda estrangeira transaccionada no mercado cambial;

Nestes termos, ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 2 do artigo 28.º da Lei n.º 5/97, de 27 de Julho e a alínea a) do n.º 2 do artigo 42.º da Lei n.º 6/97, de 11 de Julho, Lei do Banco Nacional de Angola, determino:

Artigo 1.º — 1. É obrigatório o registo da compra e venda de moeda estrangeira na data da sua contratação, sendo esta data válida para o cumprimento do limite de posição cambial.

2. As divisas adquiridas pelas instituições bancárias, quer ao Banco Nacional de Angola, quer aos clientes, deverão ser aplicadas única e exclusivamente para a importação de mercadorias, a liquidação de operações de capitais e de invisíveis correntes, assim como para a cobertura de posições cambiais abertas, de acordo com as disposições regulamentares em vigor.

3. Para efeito do cumprimento do disposto nos números anteriores, fica proibida a venda de moeda estrangeira para crédito em contas dos clientes não sendo permitida a venda de divisas senão para o montante do pagamento, a que o cliente se propõe liquidar ao exterior na altura da compra.

Art. 2.º — O presente aviso entre imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 7 de Fevereiro de 2003.

O Governador, *Amadeu de J. Castelhana Maurício*.

Aviso n.º 2/03
de 28 de Fevereiro

Considerando o disposto na legislação em vigor e tendo em atenção a política do Governo de assegurar a intermediação financeira, pelas instituições de crédito domiciliadas no País, das operações das mercadorias, invisíveis correntes e capitais, entre residentes e não residentes.

Convindo disciplinar o funcionamento do mercado cambial e as operações das sociedades e associações do ramo mineiro, produtoras ou exportadoras de diamantes ou de outros recursos minerais.

Nestes termos ao abrigo das disposições conjugadas do artigo 28.º n.º 2 da Lei n.º 5/97, de 27 de Junho e do artigo 42.º n.º 2, da Lei n.º 6/97, de 11 de Julho, Lei do Banco Nacional de Angola, determino:

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente aviso estabelece o regime cambial das sociedades e associações produtoras e exportadoras de diamantes e de outros titulares de direitos mineiros, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 2.º
(Regime de liquidação das operações cambiais do sector mineiro)

A liquidação das exportações e importações de mercadorias, de recebimento e pagamento de invisíveis correntes e das exportações e importações de capitais de todas as sociedades e associações do sector mineiro, produtoras e exportadoras de diamantes e de outros recursos minerais, deverá ser obrigatoriamente efectuada por intermédio de bancos domiciliados no País, autorizados a exercer o comércio de câmbios.

ARTIGO 3.º
(Liquidação de exportações)

1. As receitas das exportações deverão ser liquidadas na totalidade, nos termos da legislação aplicável referente às transacções de mercadorias, bem como às regras estabelecidas nos números seguintes.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, as receitas das exportações deverão ser liquidadas junto dos bancos domiciliados no País.

3. Os produtores e os exportadores de diamantes e outros recursos minerais devem proceder à venda ao Banco Nacional de Angola da moeda estrangeira proveniente das exportações necessárias à liquidação em moeda nacional, dos impostos e de outras obrigações fiscais.

4. As sociedades e associações produtoras e exportadoras de diamantes e de outros titulares de direitos mineiros deverão converter em moeda nacional a moeda estrangeira necessária à aquisição de bens e serviços no mercado interno.

5. Após o cumprimento do disposto nos n.ºs 3 e 4 do presente artigo, o remanescente das receitas de exportação deverá ser mantido em moeda estrangeira em bancos domiciliados no País.

ARTIGO 4.º
(Liquidação de importação de bens e serviços)

As importações de bens e serviços das sociedades ou associações produtoras e exportadoras de diamantes e de outros produtos minerais deverão ser realizadas, nos termos da legislação em vigor, devendo ser liquidadas, preferencialmente ao abrigo da conta prevista no ponto 5 do artigo anterior.

ARTIGO 5.º
(Transferências de lucros e dividendos)

1. As transferências de lucros ou dividendos a favor de sócios ou accionistas não residentes, das sociedades do sector de diamantes e de outros produtos minerais deverão ser realizadas nos termos da legislação em vigor e liquidadas por débito da conta referida no ponto 5 do artigo 3.º

2. No caso das associações em participação ou de outras formas de associação, caberá ao Banco Nacional de Angola regular a forma de transferência dos lucros ou de outros resultados das associadas estrangeiras de acordo com a natureza dos respectivos contratos.

ARTIGO 6.º
(Operações de capitais)

1. Todas as operações de exportação e importação de capitais deverão ser liquidadas nos termos da legislação cambial vigente.

2. Os termos e condições dos contratos de financiamento deverão atender às condições do mercado em termos de período de utilização, período de reembolso, taxas de juro, margens de risco (spread) e outras condições financeiras ligadas ao crédito.

ARTIGO 7.º
(Contas no exterior)

1. Não é permitida a abertura ou manutenção de contas em instituições financeiras domiciliadas no exterior em nome de sociedades ou associações produtoras e exportadoras de diamantes e de outros recursos minerais.

2. As sociedades produtoras de diamantes e de outros recursos minerais poderão manter ou abrir contas garantia, tipo «escrow account», em instituições financeiras domiciliadas no exterior ou no País, para efeito de reembolso do serviço da dívida de contratos de financiamento, previamente aprovados pelo Banco Nacional de Angola, quando os mesmos prevejam este tipo de garantia.

3. As contas referidas no número anterior deverão ser alimentadas com parte das receitas dos projectos relacionados com as mesmas, destinando-se a liquidar exclusivamente o serviço da dívida desses projectos.

4. Os termos e condições dos pedidos de manutenção destas contas, o limite máximo dos respectivos saldos, o volume e a periodicidade da moeda estrangeira a transferir através destas contas, bem como o respectivo banco depositário ou gestor, estarão sujeitos à aprovação do Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 8.º
(Situação cambial vigente)

As sociedades que actualmente beneficiam de regimes cambiais especiais ou de outras prerrogativas cambiais passam automaticamente a obedecer ao regime estabelecido no presente aviso.

ARTIGO 9.º
(Prestação de informação)

1. Todas as entidades referidas no artigo 1.º do presente aviso deverão enviar, trimestralmente, os seus relatórios de execução cambial à Direcção de Capitais e Transacções Correntes do Banco Nacional de Angola.

2. O reembolso dos financiamentos externos, através da conta garantia, deverá igualmente ser objecto de comunicação trimestral à direcção referida no número anterior.

ARTIGO 10.º
(Sanções)

As infracções ao disposto no presente aviso são passíveis das sanções previstas na Lei n.º 5/97, de 27 de Junho.

ARTIGO 11.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente aviso serão resolvidas pelo Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 12.º
(Revogação)

É revogada toda a regulamentação que contrarie o disposto no presente aviso.

ARTIGO 13.º
(Entrada em vigor)

Este aviso entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 7 de Fevereiro de 2003.

O Governador, *Amadeu de J. Castelhana Maurício*.

Aviso n.º 3/03
de 28 de Fevereiro

Considerando que o objectivo principal do Banco Nacional de Angola, na qualidade de Banco Central, é assegurar a preservação do valor da moeda nacional.

Impondo-se a necessidade de criação de um instrumento que funcione como meio indirecto de controlo de liquidez da economia angolana, concorrendo, assim, para tal objectivo.

Ao abrigo do disposto no artigo 18.º da Lei n.º 6/97, de 11 de Julho, Lei do Banco Nacional de Angola e no uso da faculdade que me é conferida pelo artigo 58.º da mesma lei, determino:

ARTIGO 1.º
(Emissão e circulação de títulos)

1. A emissão e circulação de títulos do Banco Nacional de Angola, designados por títulos do Banco Central, abreviadamente «TBC», deverão obedecer as normas do presente aviso.

2. Os títulos do Banco Central serão emitidos exclusivamente sob a forma escritural.

3. Os títulos do Banco Central são livremente negociados e transmissíveis.

4. A sua transmissão implica a transferência dos direitos neles representados.

ARTIGO 2.º
(Características)

1. Os títulos a que se refere o artigo 1.º do presente diploma devem ter as seguintes características:

- a) o número e a série do título;
- b) o valor nominal do título de Kz: 100 000,00 ou múltiplos desse valor;
- c) a data de emissão e respectiva data de vencimento;
- d) o nome do titular do título.

2. Os prazos de vencimento dos títulos do Banco Central poderão ser de 14, 28, 63, 91 e 182 dias.

3. Constitui uma série o conjunto de títulos com a mesma data de emissão e o mesmo prazo de vencimento.

ARTIGO 3.º
(Das operações)

1. Os títulos do Banco Central poderão ser comercializados no mercado primário em que participam a entidade emitente, as instituições bancárias e de outras instituições financeiras autorizadas a participar desse mercado pelo BNA, e no mercado secundário em que poderão participar as instituições bancárias, pessoas colectivas e singulares.

2. As instituições financeiras poderão realizar entre si operações de compra e venda de títulos do Banco Central com ou sem compromisso de recompra e de revenda.

3. Os títulos do Banco Central serão vendidos no mercado primário, pelo seu valor facial descontado do montante correspondente aos juros, devendo na data de vencimento os mesmos serem resgatados pelo seu valor nominal.

4. É permitida a recompra dos títulos antes do seu vencimento, no mercado secundário, com o correspondente pagamento proporcional dos juros acordados no acto da venda.

5. Poderão ser vendidas no mercado secundário fracções do valor nominal do título, nos termos a acordar entre as partes.

ARTIGO 4.º
(Taxas de juro)

1. A taxa de juro que remunerará os títulos do Banco Central, transaccionados no mercado primário, será fixada pelo Banco Nacional de Angola ou definida em leilão.

2. No mercado secundário, a taxa de juro de remuneração dos títulos a que se refere o presente artigo será livremente negociada entre as partes.

ARTIGO 5.º
(Regulamentação)

O Banco Nacional de Angola estabelecerá os procedimentos para a emissão, colocação, venda, remuneração, liquidação financeira, resgate e controlo operacional relacionados com os títulos do Banco Central.

ARTIGO 6.º
(Norma revogatória)

Fica revogada toda a regulamentação que contrarie o disposto no presente aviso, designadamente o Aviso n.º 6/00, de 22 de Agosto.

ARTIGO 7.º
(Entrada em vigor)

O presente aviso entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 7 de Fevereiro de 2003.

O Governador, *Amadeu de J. Castelhana Maurício*.

Aviso n.º 4/03
de 28 de Fevereiro

A Lei n.º 15/94, de 23 de Setembro, do Investimento Estrangeiro, no seu artigo 8.º n.º 2 determina que ao investidor estrangeiro é garantido o direito de transferir para o exterior, nos termos da legislação cambial, os dividendos ou lucros distribuídos, após dedução das amortizações legais e dos impostos devidos tendo em conta as respectivas participações no capital próprio do investidor estrangeiro.

Havendo necessidade de se estabelecer os termos e condições da supracitada transferência;

Nestes termos e ao abrigo das disposições combinadas do n.º 4 do artigo 37.º da Lei n.º 1/99, de 23 de Abril e do artigo 58.º da Lei n.º 6/97, de 11 de Julho, determino:

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Âmbito)

O presente aviso estabelece os procedimentos necessários para que o investidor estrangeiro, nos termos da legislação cambial, transfira para o exterior os dividendos ou lucros distribuídos, após as deduções legais e pagamento dos impostos devidos.

ARTIGO 2.º
(Autorização)

A operação referida no artigo anterior é autorizada pelo Banco Nacional de Angola, através da emissão do Boletim

de Autorização de Pagamento de Invisíveis Correntes (BAPIC) respectivo, mediante o qual será adquirida a moeda estrangeira, bem como sua liquidação ao exterior.

ARTIGO 3.º
(Suspensão da autorização)

As transferências anuais de lucros e dividendos a que se reporta o artigo anterior poderão excepcionalmente ser suspensas, ou escalonadas no tempo, por decisão do Governador do Banco Nacional de Angola, se pelo seu elevado montante forem susceptíveis de provocar e/ou agravar sensivelmente as dificuldades da balança de pagamentos.

ARTIGO 4.º
(Reinvestimento)

Compete ao Instituto de Investimento Estrangeiro autorizar os pedidos de reinvestimento, exceptuando-se àqueles referentes à instituições financeiras e os abrangidos pelo artigo 19.º da Lei n.º 15/94, cuja competência é do Banco Nacional de Angola.

O Instituto de Investimento Estrangeiro dará conhecimento ao Banco Nacional de Angola das autorizações de reinvestimento concedidas.

CAPÍTULO II
Procedimentos

ARTIGO 5.º
(Requisitos)

1. Para efeitos de transferências de lucros ou dividendos, os interessados deverão submeter à instituição de crédito o respectivo pedido acompanhado dos seguintes documentos:

- a) comprovativo do cumprimento das obrigações fiscais emitido pelo Ministério das Finanças;
- b) cópia do balanço e demonstração de resultados do exercício ou exercícios em causa com o parecer da empresa de auditoria independente, que opere no País devidamente legalizada pelo Ministério das Finanças, para cada exercício;
- c) declaração emitida pelo auditor confirmando que os lucros são resultado do exercício ou exercícios em causa e resultam de operações relacionadas com a actividade da empresa indicando se os lucros foram apurados antes ou após quaisquer transferências exigidas pela legislação em vigor;
- d) comprovativo da confirmação do cumprimento dos termos da autorização do investimento emitido pela entidade de tutela;
- e) tratando-se de uma sociedade, deve juntar-se o comprovativo do competente órgão social, ou a acta da Assembleia Geral que deliberou a distribuição dos lucros;

f) no acto da autorização da transferência de lucros e dividendos, o Banco Nacional de Angola emitirá o respectivo BAPIC, remetendo-o à respectiva instituição de crédito, para execução à taxa de câmbio do mercado, ou por afectação às contas de depósito à ordem em moeda estrangeira.

2. Os pedidos de transferência de dividendos deverão ser remetidos ao Banco Nacional de Angola até ao fim do 1.º semestre do ano seguinte ao exercício a que digam respeito.

3. Os documentos referidos nas alíneas a) e e) devem ser previamente autenticados por notário.

4. Sem prejuízo do cumprimento da obrigatoriedade de autorização e licenciamento pelo Banco Nacional de Angola, os processos relativos a entidades sujeitas a regimes cambiais especiais devem reger-se pela regulamentação aplicável.

5. Os pedidos de transferência de lucros e dividendos referentes à actividade das instituições financeiras devem ser submetidos ao Banco Nacional de Angola, Direcção de Supervisão Bancária.

ARTIGO 6.º
(Prazo)

Após a recepção do pedido, referido no artigo anterior, o Banco Nacional de Angola deverá apreciá-lo e pronunciar-se sobre o assunto no prazo de 30 dias.

ARTIGO 7.º
(Rejeição do pedido)

A rejeição do pedido, devidamente fundamentada, é comunicada formalmente ao interessado pelo Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 8.º
(Correcção do pedido)

Se o pedido apresentado não cumprir com as formalidades exigidas no presente aviso, o Banco Nacional de Angola notificará o interessado para suprir a irregularidade.

ARTIGO 9.º
(Caducidade da licença)

O BAPIC mencionado no artigo 2.º do presente aviso caduca no prazo de 90 dias, findo os quais poderá ser prorrogado a pedido do interessado.

CAPÍTULO III
Sanções

ARTIGO 10.º
(Sanções)

Sem detrimento de outras sanções previstas na legislação em vigor, as violações ao presente aviso são passíveis das sanções constantes da Lei n.º 5/97, de 27 de Junho.

CAPÍTULO IV
Disposições Finais

ARTIGO 13.º
(Pedidos anteriores)

O presente aviso não se aplica aos processos correspondentes a exercícios anteriores ao ano 2002.

ARTIGO 14.º
(Entrada em vigor)

Este aviso entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 7 de Fevereiro de 2003.

O Governador, *Amadeu de J. Castelhana Maurício*.

Aviso n.º 5/03
de 28 de Fevereiro

Considerando a necessidade de se melhorar as regras relativas à manutenção, em níveis adequados, da solvabilidade das instituições sujeitas à supervisão do Banco Nacional de Angola.

Considerando, ainda, a necessidade de harmonização das normas vigentes no sistema financeiro angolano com os critérios regulamentares internacionais.

Sendo competência do Banco Nacional de Angola, ao abrigo do artigo 21.º da Lei n.º 6/97, de 11 de Julho e do artigo 65.º da Lei n.º 1/99 de 23 de Abril, zelar pela solvabilidade e liquidez das instituições financeiras, bem como estabelecer limites prudenciais à realização de operações que as instituições de crédito estejam autorizadas a praticar.

No uso da competência atribuída pelo artigo 58.º da Lei n.º 6/97, de 11 de Julho, determino:

ARTIGO 1.º
(Fundos próprios)

1. O conceito de fundos próprios, para as instituições sujeitas à supervisão do Banco Nacional de Angola, será considerado nos limites e condições fixados no presente aviso.

2. Os fundos próprios das instituições são constituídos pela soma dos Fundos Próprios de Base (FPB) com os Fundos Próprios Complementares (FPC), deduzidos dos elementos negativos de fundos próprios.

3. O rácio de adequação de fundos próprios (rácio de solvabilidade) deverá ser no mínimo 10% dos activos de risco, calculado da seguinte forma:

$$\frac{\text{Fundos Próprios}}{\text{Activos Ponderados de Risco}} = \text{ou} > 10\%$$

4. Consideram-se elementos positivos de fundos próprios as seguintes rubricas:

4.1. Fundos Próprios de Base:

a) capital realizado, incluindo a parte representada por acções preferenciais não remíveis;

- b) reservas legais, estatutárias e outras resultantes de resultados não distribuídos;
- c) resultado positivo transitado de exercícios anteriores, confirmado pela auditoria externa;
- d) resultado positivo do último exercício, líquido de impostos, confirmado pela auditoria externa;
- e) resultado do exercício em curso deduzido de provisão para imposto e dos dividendos a distribuir previsíveis;
- f) reserva destinada à protecção do capital e manutenção dos fundos próprios, até ao montante de 50% do respectivo valor.

Para efeito do disposto no número anterior os Fundos Próprios de Base deverão constituir pelo menos 50% dos Fundos Próprios.

4.2. Fundos Próprios Complementares:

- a) empréstimos subordinados, em condições aprovadas pelo Banco Nacional de Angola;
- b) reservas provenientes da reavaliação do activo immobilizado, nos termos previstos por regulamentação específica até ao limite de 50% dessa rubrica;
- c) provisões para riscos bancários gerais;
- d) reserva destinada à protecção do capital e manutenção dos fundos próprios, pelo remanescente do valor referido na alínea f) do n.º 4.1 deste aviso.

Para efeito do disposto neste número, o valor total dos Fundos Próprios Complementares não poderá ser superior ao montante apurado dos Fundos Próprios de Base.

5. Consideram-se *elementos negativos* de fundos próprios, os quais deverão ser deduzidos do montante apurado de fundos próprios de base:

- 1) immobilizações incorpóreas;
- 2) acções da própria instituição pelo valor da inscrição no balanço;
- 3) empréstimos com natureza de capital às subsidiárias e associadas;
- 4) participações financeiras em outras instituições;
- 5) insuficiências de provisões apuradas nos termos regulamentares;
- 6) resultados negativos de exercícios anteriores, confirmados pela auditoria externa;
- 7) resultado negativo do último exercício confirmado pela auditoria externa.

ARTIGO 2.º (Limite de endividamento)

1. O limite de endividamento para as instituições de crédito é de 15 vezes o valor dos seus fundos próprios.

2. Entende-se por limite de endividamento das instituições a soma total dos valores absolutos registados nas seguintes rubricas do Plano de Contas das Instituições Financeiras:

- Classe 3 – Recursos Alheios.
- Conta 52 – Custos a pagar.

ARTIGO 3.º (Observância dos limites)

1. Os fundos próprios totais das instituições não poderão jamais tornar-se inferiores aos Fundos Próprios de Base.

2. Os Fundos Próprios de Base não podem ser inferiores ao capital mínimo exigido para a constituição das instituições.

3. A observância permanente dos limites de endividamento e de adequação dos fundos próprios ao grau de risco dos activos é uma condição indispensável ao funcionamento das instituições financeiras.

4. O conceito de fundos próprios a ser considerado para efeito do cálculo do limite de endividamento é o estabelecido no artigo 1.º deste aviso.

ARTIGO 4.º (Compatibilização com o grau de risco dos activos)

1. As instituições financeiras, independentemente do capital mínimo e dos fundos próprios mínimos, são obrigadas a manter o valor de seus fundos próprios compatibilizados com o grau de risco da estrutura dos seus activos.

2. O valor mínimo dos fundos próprios deverá corresponder a 10% do valor calculado com base na ponderação de risco dos respectivos activos, conforme lista classificativa a publicar pelo Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 5.º (Medidas de saneamento)

1. Caso se constate a não observância do valor mínimo dos fundos próprios, do limite de endividamento, ou da compatibilização dos fundos próprios com o grau de risco dos activos, o Banco Nacional de Angola convocará os representantes legais da instituição, para que se estabeleçam as medidas adequadas à regularização da situação.

2. A comparência dos representantes legais da instituição deverá ocorrer no prazo máximo de cinco dias, a contar da data da convocatória, acompanhados de um plano de regularização, contendo as medidas de saneamento previstas e o respectivo cronograma de execução, o qual não poderá ser superior a 120 dias.

3. Independentemente de outras providências extraordinárias de saneamento que o Banco Nacional de Angola possa estipular, nos termos do artigo 78.º da Lei n.º 1/99, de 23 de Abril, nenhuma instituição financeira poderá distribuir resultados, a qualquer título, nas situações em que essa distribuição venha a comprometer o valor mínimo dos fundos próprios, o limite de endividamento, a compatibilização dos fundos próprios com o grau de risco dos seus activos, ou antes de regularizada a situação referida no ponto 1.

ARTIGO 6.º (Regulamentação)

O Banco Nacional de Angola emitirá a regulamentação complementar, considerada necessária ao cumprimento das regras deste aviso, prevalecendo em vigor a regulamentação existente até a sua alteração.

ARTIGO 7.º
(*Revogação*)

Fica revogada toda a regulamentação que contrarie o presente aviso, nomeadamente o Aviso n.º 3/2000, de 10 de Março.

ARTIGO 8.º
(*Vigência*)

Este aviso entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 7 de Fevereiro de 2003.

O Governador, *Amadeu de J. Castelhana Maurício*.

Aviso n.º 6/03
de 28 de Fevereiro

Havendo necessidade de se melhorar a eficiência das operações cambiais procurando-se, desse modo, garantir a optimização na utilização dos recursos cambiais disponíveis.

No uso da competência que me é conferida pelo artigo 42.º da Lei n.º 6/97 de 11 de Julho, Lei do Banco Nacional de Angola, determino:

ARTIGO 1.º
(*Âmbito*)

As regras e procedimentos de funcionamento dos limites de posição cambial em moeda estrangeira das instituições bancárias autorizadas a exercer o comércio de câmbios devem obedecer ao disposto no presente aviso.

ARTIGO 2.º
(*Definições*)

Para efeitos do presente aviso, entende-se por:

- a) posição cambial de cada moeda: a diferença entre os activos e passivos na referida moeda;
- b) posição cambial: o balancete agregado da posição cambial em ME registado na Conta 590 — Posição Cambial;
- c) posição cambial aberta:
 - Activa ou Longa: excesso de activos em ME em relação aos passivos em ME.
 - Passiva ou Curta: insuficiência de activos em ME em relação aos passivos em ME.

ARTIGO 3.º
(*Limite para a posição cambial*)

1. As instituições bancárias deverão observar, diariamente, uma posição cambial aberta que não exceda 20% dos seus fundos próprios regulamentares, calculados nos termos da legislação vigente.

2. Para o cumprimento do estabelecido no n.º 1 serão considerados os fundos próprios apurados no mês anterior.

3. A transformação de notas e moedas estrangeiras em divisas, ou vice-versa, através de crédito ou débito nas con-

tas das instituições bancárias, obriga a que estas operações sejam consideradas para a determinação da posição cambial.

4. As operações de compra e venda são registadas nas respectivas contas de posição cambial, no dia da sua realização, independentemente da data da liquidação financeira.

5. O limite de posição cambial deve ser cumprido diariamente.

6. O Banco Nacional de Angola comprará os excessos de posição cambial à taxa de referência em vigor no dia.

ARTIGO 4.º
(*Elementos de informação*)

1. O mapa estatístico das operações cambiais de fecho de cada dia deverá ser enviado ao Banco Nacional de Angola na forma que este vier a estabelecer.

2. Na conversão para Dólares dos Estados Unidos da América das posições cambiais nas diferentes moedas, deve ser aplicada a taxa média de câmbio de referência em vigor no dia a que as mesmas se referem.

3. As instituições autorizadas deverão manter em arquivo próprio a documentação comprovativa das respectivas posições cambiais diárias.

4. O Banco Nacional de Angola poderá estabelecer orientações complementares ao presente aviso, bem como solicitar as informações que considere necessárias.

ARTIGO 5.º
(*Fim das disposições transitórias*)

1. Os valores actualmente acumulados nas contas 59 002 — Posição Cambial Defesa de Capital e 59 003 — Posição Cambial de Resultados ME deverão ser agregados na conta 59 000 — Posição Cambial Divisas — do plano de contas das instituições financeiras.

2. Os haveres provenientes do recebimento de juros de aplicações, bem como das comissões e outros proveitos por serviços prestados, em moeda estrangeira, deverão ser registados na conta 59 000 — Posição Cambial Divisas.

3. Os gastos das instituições bancárias com juros, comissões e outros pagamentos por serviços, em moeda estrangeira, bem como os relativos às suas necessidades de divisas para investimentos, provisões e repatriamento de resultados e capital, na forma de regulamentação vigente, afectarão a conta 590 — Posição Cambial.

ARTIGO 6.º
(*Revogação*)

Fica revogada toda a regulamentação que contrarie o disposto no presente aviso, designadamente o Aviso n.º 2/99, de 21 de Maio.

ARTIGO 7.º
(*Entrada em vigor*)

O presente aviso entra em vigor no dia 3 de Março de 2003.

Publique-se.

Luanda, aos 7 de Fevereiro de 2003.

O Governador, *Amadeu de J. Castelhana Maurício*.